

PROCESSO Nº : 10807-000095/94-56
RECURSO Nº : 117.812
ACÓRDÃO Nº : 302-33.464
SESSÃO : DE 28 JANEIRO DE 1997.
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A
RECORRIDA : DRF/CURITIBA/PR
RELATOR (A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

IPI - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

1. A propositura de ação judicial onde se discute o mérito do litígio fiscal, obsta a apreciação da matéria na esfera Administrativa.
2. O deferimento de liminar em mandado de segurança impede a exigibilidade do credito tributário, jamais sua constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, em 27 de janeiro de 1997.



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora



Maria Santos de Sá Andrade
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente justificadamente os Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO .

PROCESSO Nº : 10807-000095/94-56
RECURSO Nº : 117.812
ACÓRDÃO Nº : 302-33.464
SESSÃO : DE 28 JANEIRO DE 1997.
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A
RECORRIDA : DRF/CURITIBA/PR
RELATOR (A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa acima nominada procedeu ao desembaraço de um lote de mercadoria identificado como sendo papel jornal comum, amarelo, sem linhas d'água, valendo-se de liminar concedida em mandado de segurança, impetrado com vistas ao reconhecimento da imunidade tributária prevista na constituição Federal.

Conquanto discutisse a impetrante no mandado de segurança a legalidade da exigência tributária imposta pela Receita Federal, a fiscalização aduaneira promoveu o lançamento do crédito tributário correspondente ao IPI, via da lavratura do Auto de Infração que inicia o presente processo. Paralelamente, foi suspensa a exigibilidade do crédito lançado, por força do disposto no art. 151, IV, do CTN, o que não impediu a abertura de prazo para impugnação, a qual foi tempestivamente apresentada.

Tão logo proferida a sentença judicial, dando por extinto o processo sem julgamento do mérito face à ilegitimidade passiva do impetrado, a autoridade singular apreciou as razões de defesa, proferindo a decisão de fls. 28 a 30.

Tal decisão, à vista da argüição, pelo impugnante, da preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo fôra lavrado após a concessão de liminar em mandado de segurança, tem seu entendimento assim ementado.

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NI Nº 002058, registrada em 16/07/91.

Nos termos da NECSar/CST/CSF nº 002/92, a propositura de medida judicial não impede o lançamento de ofício, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Extinto o processo judicial sem julgamento do mérito, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Dessa maneira, a ação fiscal foi considerada procedente, abrindo-se prazo para interposição de recurso voluntário a este Conselho, o qual veio a ser tempestivamente apresentado.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10807-000095/94-56
RECURSO Nº : 117.812
ACÓRDÃO Nº : 302-33.464
SESSÃO : DE 28 JANEIRO DE 1997.
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A
RECORRIDA : DRF/CURITIBA/PR
RELATOR (A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO

A questão que se impõe é de sabermos se a propositura de medida judicial impede a constituição do crédito tributário, mediante seu lançamento de ofício.

Observadas as disposições a esse respeito, constantes do CTN, arts. 139 a 149, verifica-se que o lançamento de ofício deve ser efetivado, entre outras hipóteses, quando deva ser apreciado, fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, e que tal atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, deduz-se que, no caso, a lavratura do auto de infração fazia-se necessária à constituição do crédito tributário, apenas sua exigência deveria ser suspensa, conforme prescreve o art. 151, IV, do CTN, e conforme acertadamente, procedeu a repartição fiscal.

Contudo, tendo o importador recorrido à esfera judicial para discutir, inclusive o mérito da questão suscitada, entendo que a impugnação suscitada nos autos, entendo que a impugnação apresentada não poderia ter sido objeto de apreciação pela autoridade monocrática, tendo em vista que a opção pela via judicial obsta a discussão da matéria na esfera administrativa.

Sendo este o meu entendimento, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, de 28 de janeiro de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora